



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete **ESTADO DE MINAS GERAIS**



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.**

O Projeto de Lei Complementar nº 013-E/2025, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 013-E/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a alteração de Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade promover alterações no Código de Obras do Município de Conselheiro Lafaiete, especialmente quanto aos procedimentos de licenciamento, aprovação de projetos, regularização de edificações, emissão de alvarás, habite-se, acessibilidade, responsabilidade técnica, fiscalização, embargo, penalidade administrativas e demais regras correlatas ao controle das construções no âmbito municipal.

No curso da tramitação, o Poder Executivo encaminhou mensagem de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E/2025, contendo propostas de alteração destinadas ao aperfeiçoamento da redação e ao aprimoramento técnico da matéria, com fundamento no art. 160, §5º, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 242, §2º, do regimento Interno desta Casa Legislativa.

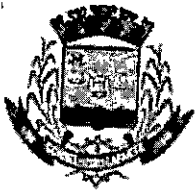
A Procuradoria do Legislativo, por meio do Parecer nº 053/2026, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposição, destacando, contudo, a necessidade de correções de técnica legislativa mediante emendas e subemendas, especialmente em razão da extensão das alterações propostas e da necessidade de adequação formal do texto normativo.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA EM

18/05/26 16:06
070792 112



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

No caso em análise, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 013-E/2025 insere-se no campo do Direito Urbanístico e do interesse local, por disciplinar regras relativas ao controle das construções, ao licenciamento de obras, à regularização de edificações e à fiscalização do uso do espaço urbano municipal.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Também estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nesse contexto, o Código de Obras constitui instrumento típico da política urbana municipal, pois estabelece parâmetros técnicos e administrativos para a execução de construções, reformas, demolições, regularizações, passeios, emissões de alvarás e habite-se. Trata-se de matéria que guarda relação direta com segurança, salubridade, acessibilidade, organização urbana, controle administrativo e proteção do interesse público.

A proposição também encontra amparo nas diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, segundo as quais a política urbana deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

No que se refere ao exercício do poder de polícia administrativa, é legítima a atuação do Município ao estabelecer procedimentos prévios de licenciamento, análise de projetos, fiscalização, auditoria, embargo, interdição, penalidades e exigências técnicas para obras particulares e públicas. O Código Tributário Nacional define o poder de polícia como a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público, abrangendo matérias como segurança, higiene, ordem, disciplina da produção e do mercado, tranquilidade pública e respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa. A proposta foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e trata de matéria cuja execução administrativa caberá, em grande parte, aos órgãos municipais de planejamento, fiscalização, meio ambiente e demais setores técnicos competentes. Ademais, as emendas encaminhadas pelo próprio Executivo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 013-E/2025



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete **ESTADO DE MINAS GERAIS**



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.**

buscam ajustar e aperfeiçoar o texto inicialmente proposto, sem descaracterizar o objeto central da proposição.

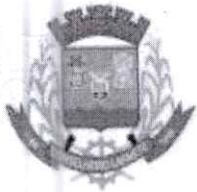
Quanto ao conteúdo, o Projeto de Lei Complementar promove modernização relevante da Lei nº 359/1957, diploma antigo que disciplina o Código de Obras municipal. Entre os principais pontos da proposta, destacam-se: a responsabilização de autores de projetos e construtores; a previsão de taxa de reexame em caso de múltiplas análises; a exigência de documentação digital; a regulamentação dos fluxos convencional e simplificado; a previsão de auditoria em processos de baixo impacto; a disciplina de prazos para análise; a exigência de adequação às normas de acessibilidade; a normatização de procedimentos de habite-se; e a atualização das hipóteses de infração, embargos, interdição, multa e demolição.

Essas alterações, em tese, mostram-se compatíveis com a competência municipal e com o dever do Poder Público de ordenar o uso do solo urbano, fiscalizar construções e assegurar padrões mínimos de segurança, funcionalidade, acessibilidade e regularidade edilícia.

Merece destaque, contudo, que a cobrança de taxas administrativas mencionada no projeto deve observar a legislação tributária municipal aplicável, especialmente quanto à previsão legal do fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e valor correspondente. Essa observação não impede a tramitação da proposição, mas recomenda que a redação final preserve coerência com a legislação tributária vigente e com o regime jurídico das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

No tocante à técnica legislativa, assiste razão à Procuradoria do Legislativo ao apontar a necessidade de ajustes formais. A Lei Complementar nº 95/1998 estabelecer normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sendo recomendável que alterações extensas em diplomas normativos observem clareza, precisão, ordem lógica, uniformidade terminológica, correta numeração de artigos, incisos, parágrafos e alíneas, além de remissões adequadas.

As emendas e subemendas sugeridas cumprem justamente essa finalidade: corrigem remissões, ajustam a redação dos dispositivos, padronizam expressões, organizam a estrutura normativa e conferem maior segurança jurídica à aplicação futura da lei. Dessa forma, recomenda-se o acolhimento das emendas encaminhadas pela Executiva, com as subemendas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

de técnica legislativa sugeridas pela Procuradoria do Legislativo, a fim de que o texto final seja submetido à votação de forma mais clara, precisa e juridicamente adequada.

Ressalta-se, ainda, que a análise desta Comissão limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. A apreciação do mérito administrativo, da conveniência e da oportunidade das alterações propostas deve ser reservada ao soberano Plenário e às demais Comissões competentes.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela inexistência de óbice para tramitação do Projeto de Lei Complementar em questão, por estar revestido de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do art. 117, §2º, I, a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Opina-se, ainda, pelo acolhimento das Emendas nº 01 a 29 encaminhadas pelo Poder Executivo, bem como das subemendas de técnica legislativa sugeridas pela Procuradoria do Legislativo, a fim de adequar a proposição às normas de redação legislativa a conferir maior clareza, coerência e segurança jurídica ao texto final.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2026.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA


VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaíete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 8º da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º – Os autores de projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância do presente Código, ficando sujeitos às penas nele previstas.

§ 1º – Quando a aprovação de projetos demandar mais de uma análise, serão cobradas taxas de reexame e a ausência de pagamento incorrerá em dívida ativa.

§ 2º – Qualquer documentação ou informação falsa, documento adulterado, manipulação de imagem estará sujeito às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Planejamento notificará os casos de infração ética-profissional ao devido Conselho de Classe.”

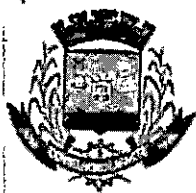
Subemenda nº 01 à Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – O art. 11 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 – Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade, sem prévia licença do Poder Executivo, e sem que sejam observadas as disposições do presente Código.

§ 1º – A licença será dada por meio de alvará, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

§ 2º – Tratando-se de construção, além do alvará, serão cobradas as taxas de alinhamento e numeração, se forem necessários.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – O art. 12 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 – A licença para qualquer construção, demolição, reforma, modificação e acréscimo de edifícios, dependências e/ou muros, depende de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, dos planos e projetos das respectivas obras, na forma adiante estabelecida.

§ 1º – Não é necessária a apresentação de planta, mas indispensável a licença, salvo os casos que a Prefeitura julgar necessário:

I – para construir, no decurso de obras definitivas, já licenciadas, abrigos provisórios de operários ou para materiais desde que sejam demolidos, logo que acabem as obras;

II – para consertos e reformas de prédios que não alterem área construída e a finalidade de uso;

III – serviços de manutenção e construção de passeios.

§ 2º – Em regra, só serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos planos tenham sido aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento”.

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – O art. 14 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

“Art. 14 – O prazo de vigência do alvará de construção será de 12 (doze) meses, contados da assinatura do documento pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, salvo prorrogação por igual período, devidamente comprovado o início da construção.

§ 1º – O requerente poderá solicitar uma única prorrogação da vigência do alvará sem ter comprovado o início da construção, por igual período previsto no caput deste artigo.

§ 2º – Se o requerente não iniciar a construção no prazo de vigência do alvará e nem tiver solicitado a prorrogação que consta no § 1º do caput deste artigo, o documento será revogado tacitamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e o ato será informado via publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º – O requerente poderá solicitar, a qualquer momento, à Secretaria Municipal de Planejamento o cancelamento do projeto aprovado, resultando automaticamente no cancelamento do alvará de construção.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º – O art. 20 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

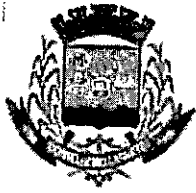
“Art. 20 – O projeto arquitetônico que acompanha o requerimento de alvará para construção ou regularização deverá, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I – ser apresentado em formato digital na extensão PDF e estar em compatibilidade com o padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – trazer a designação dos números do(s) lote(s) e da quadra onde a construção vai ser erguida ou regularizada, conforme certidão de Registro de Imóveis;

III – preencher o requerimento eletrônico disponível no sistema de aprovação de projetos do Município, acompanhado minimamente dos seguintes documentos:

- a) RG com CPF ou CNH do proprietário;*
- b) comprovante de residência do proprietário;*
- c) registro do imóvel e, caso necessário, documentação complementar para*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

- comprovação de propriedade ou posse;*
- d) IPTU;*
 - e) documento de responsabilidade técnica (ART / RTT);*
 - f) comprovante de ISS Municipal do responsável técnico;*
- § 1º – Caso o requerimento não seja realizado pelo proprietário do imóvel, será necessária uma procuração outorgada pelo mesmo em favor do Requerente.*

§ 2º – Em casos excepcionais, a Secretaria Municipal de Planejamento poderá exigir documentos complementares.

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º – O art. 21 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – Do projeto arquitetônico deverá constar:

I – planta do terreno na escala de 1:200 (um para duzentos) com exata indicação das divisas limitantes, dos lotes ou partes de lotes encerrados no seu perímetro, menção aos lotes adjacentes, orientação, da posição em relação aos logradouros públicos; todas as construções projetadas no terreno, bem com as construções já existentes com as respectivas cotas, sendo que a representação de bloco(s) anteriormente aprovados e com Habite-se deve ser acompanhada da menção a numeração do Habite-se;

II – planta cotada na escala de 1:50 (um para cinquenta) de cada pavimento com a representação de todos os blocos e suas respectivas dependências, sendo dispensada a representação de bloco(s) anteriormente aprovado e com Habite-se, desde que nele não exista modificação; e caso haja Planta de Pavimento de acesso representar o passeio adequado às normas municipais e às regras de acessibilidade;

III – diagramas das coberturas na escala de 1:100 (um para cem);

IV – secções longitudinais e transversais do prédio e de suas dependências, na escala de 1:50 (um para cinquenta), devidamente cotadas representando toda a extensão do lote;

V – perfis longitudinais e transversais do terreno associados às secções;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

VI – elevação na escala de 1:50 (um para cinquenta) das fachadas, com indicação do greide da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento;

VII – em caso de regularização de edificações públicas ou de uso coletivo nos termos do Decreto Federal nº 5.296/2004, caso o atendimento à acessibilidade não seja integral, será necessário apresentar laudo técnico acompanhado de ART ou RRT, contendo informações técnicas explicativas, fotos do local, resultados de ensaios técnicos, material gráfico explicando e apresentando a impossibilidade e /ou a proposta de adaptação razoável em plantas baixas parciais e a proposta arquitetônica relatada no Laudo deverá constar nas pranchas de projeto de forma idêntica.

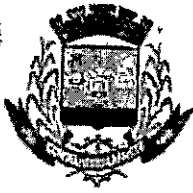
§ 1º – As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do prédio e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e dos pátios ou áreas e as espessuras das paredes.

§ 2º – As secções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, as espessuras dos alicerces e paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.

§ 3º – Para liberação de alvará a casa do tipo popular, somente serão obrigatórios os requisitos dos artigos 19 e 20 desta Lei Complementar, além de prova de propriedade do terreno.

§ 4º – Serão observados no âmbito da análise de projeto os parâmetros dispostos nesta Lei Complementar e demais normas urbanísticas em vigência no Município, observado ainda:

- I – afastamento frontal mínimo;*
- II – afastamento de fundos mínimo;*
- III – afastamento lateral mínimo;*
- IV – altimetria máxima;*
- V – altura máxima na divisa;*
- VI – a área dos pavimentos e compartimentos;*
- VII – índice de aproveitamento;*
- VIII – número mínimo de vagas de garagem;*
- IX – taxa de permeabilidade;*
- X – taxa de ocupação;*
- XI – o atendimento às normas de acessibilidade;*
- XII – o fosso de iluminação e ventilação;*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

XIII – o pé direito;

XIV – as dimensões das saliências.

§ 5º – A Secretaria Municipal de Planejamento disponibilizará, a todos os interessados, modelo padrão de apresentação das peças gráficas e documentos pertinentes à aprovação de projetos.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º – O art. 23 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23 – A Secretaria Municipal de Planejamento fará a análise da documentação solicitada, conforme art. 21 desta Lei Complementar, e do Projeto Arquitetônico dos processos de construção e regularização de edificações.

§ 1º – Será realizada vistoria prévia à análise do projeto de construção e/ou regularização para apurar se a obra foi iniciada ou se a representação do projeto está compatível com o imóvel.

§ 2º – Caso o imóvel não esteja compatível com projeto apresentado pelo requerente, o Projeto deverá ser corrigido e reapresentado.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º – O art. 24 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24 – Nos projetos de modificação ou regularização com modificação, indicar-se-ão, mediante hachura de paredes, as partes das construções que devem



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

permanecer, as que tenham de ser executadas e as paredes existentes a regularizar.

§ 1º – As paredes a serem demolidas devem ser representadas nos projetos de substituição e regularização.

§ 2º – Nos casos citados no caput deste artigo, os Responsáveis Técnicos deverão incluir legenda na prancha para viabilizar a conferência durante a análise de projeto.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – O art. 25 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 – Os projetos protocolados conforme disposto no artigo 21 desta Lei Complementar poderão seguir uma das seguintes modalidades:

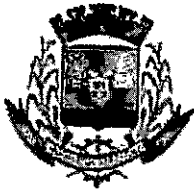
I – fluxo convencional;

II – fluxo simplificado;

§ 1º – Os casos de construção ou regularização previstos nos incisos I e II do caput deste artigo demandam a análise e parecer da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Fiscalização e demais Órgãos ou Conselhos pertinentes antes da emissão do alvará de construção ou do alvará de regularização.

§ 2º – O fluxo convencional contempla a aferição documental do preenchimento do requerimento e a análise do projeto arquitetônico antes da emissão do alvará.

§ 3º – O fluxo simplificado contempla edificações de baixo impacto urbanístico e, nesta modalidade, a conferência documental para emissão do alvará será restrita a dados do requerimento, sendo responsabilidade do responsável técnico o cumprimento da legislação aplicável ao projeto arquitetônico e atendimento às demais exigências legais pertinentes, mediante formalização de “Termo de Responsabilidade”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

§ 4º – Edificações de baixo impacto urbanístico configuram as edificações unifamiliares e edificações multifamiliares com acesso independente e sem área condominial, nas quais a área construída total estejam limitadas a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

§ 5º – Será efetuada auditoria de todos os processos protocolados conforme inciso II do caput deste artigo antes da data do vencimento do alvará inicial, visto que é condição para emissão de Habite-se a Aprovação do Projeto.

§ 6º – A modalidade simplificada é aplicável somente aos projetos de construção cuja obra não tenha sido iniciada.

§ 7º – Nas aprovações de fluxo simplificado, caso a construção seja executada em desconformidade com o projeto, a mesma não poderá ser regularizada nesta modalidade.

§ 8º – Verificada a hipótese do § 7º do caput deste artigo, o processo deverá ser encerrado e aberta a solicitação de regularização, no qual a edificação estará sujeita às penalidades aplicáveis, inclusive ação demolitória, caso se constate desconformidade em relação aos parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar e demais normas urbanísticas em vigência no Município.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 – O art. 26 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 – Constatadas irregularidades no projeto arquitetônico durante a análise ou auditoria, haverá comunicação para adequações mediante manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, via sistema digital de aprovação.

§ 1º – O prazo para correções não poderá exceder 30 (trinta) dias da data da notificação, sob pena de indeferimento do processo por excesso de prazo.

§ 2º – Devolvido o processo, nova análise deverá ser efetuada pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Planejamento; se saneadas as pendências, o projeto



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

será deferido; constatadas pendências, o processo será devolvido para correções com a cobrança da taxa de reexame.

§ 3º – No segundo retorno, se detectadas pendências, o processo estará passível de indeferimento.

§ 4º – No caso da auditoria, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º a 3º do caput deste artigo, identificadas pendências graves, conforme descrito no art. 363-A desta Lei Complementar, o alvará será suspenso e a obra embargada enquanto o projeto não for aprovado.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 – O art. 28 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 28 – O prazo máximo para a primeira análise de projeto será de 30 (trinta) dias após a análise documental, prorrogável pelo mesmo período por uma única vez.

§ 1º – O início da contagem do prazo a que se refere o caput deste artigo se dará após o encaminhamento do processo para o setor de análise de projetos.

§ 2º – Se, findo este prazo, o projeto não tiver sido analisado, o interessado poderá dar início à construção, mediante comunicação prévia à Secretaria Municipal de Planejamento, com obediência às prescrições das normas urbanísticas vigentes no Município.

§ 3º – Se, durante a análise do processo, for verificado que é necessário o encaminhamento para outro setor ou conselho para parecer complementar antes de finalizar a primeira análise, suspende-se o prazo previsto no caput deste artigo.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 12 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

O art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 – O art. 69 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 69 – O pé-direito das construções terá as seguintes alturas mínimas:

I – 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), para os compartimentos de utilização prolongada, diurna ou noturna;

II – 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para os de utilização transitória;

III – 4,00 m (quatro metros) para as lojas;

IV – mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e no máximo de 3,00 m (três metros), para as sobrelojas, considerada pavimento a sobreloja em que o pé-direito ultrapasse 3,00 (três metros).

Parágrafo único – Para as construções de interesse social do Programa Minha Casa, Minha Vida – PCMMV, o pé-direito terá as seguintes alturas mínimas.

I – 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para os compartimentos de utilização ou permanência prolongada, diurna ou noturna;

II – 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), para os compartimentos de utilização transitória.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 – O art. 274 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 274 - É admitida a implantação de um rebaixo de guia de meio-fio para a entrada de veículos por testada, cujo comprimento do rebaixo seja de até 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros).

§ 1º – Em testadas com mais de 10,00 m (dez metros) será admitida a implantação de mais de um rebaixo, desde que seja respeitada uma distância



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

mínima de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros) entre eles e que respeite a metragem estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º – A depender da natureza do imóvel e da manifestação do requerente, a Secretaria Municipal de Planejamento poderá estabelecer metragens diferentes das previstas neste artigo, e a manifestação deverá ocorrer previamente ao protocolo de aprovação do projeto.

§ 3º – Os rebaixos de guia de meio-fio para a entrada de veículos devem estar situados na faixa de serviço e não devem avançar na faixa livre de circulação de pedestres, que possui uma largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º – Os rebaixos de guia de meio-fio para a entrada de veículos terão uma profundidade máxima de 70 cm (setenta centímetros).

§ 5º – No caso de passeios com faixa de acesso, deverá ser preservada, entre faixa de acesso e faixa de serviço, uma largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 6º – O Poder Executivo poderá solicitar faixa de circulação com medida superior nas vias do Centro e Hipercentro do Município, conforme definido pelo Plano Diretor.

§ 7º – É expressamente proibida a colocação de cunha de terra ou de qualquer outro objeto nas sarjetas para facilitar o acesso de veículos.

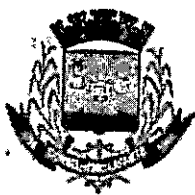
§ 8º – Casos excepcionais serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para avaliação e anuência.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 14 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 – O art. 354 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 354 – A conclusão da obra será comunicada à Secretaria Municipal de Planejamento pelo proprietário ou representante legal através de requerimento de processo de Habite-se.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

§ 1º – Considera-se obra concluída aquela que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – apresente condição mínima de habitabilidade, salubridade e segurança, e ainda:

- a) contrapiso concluído;*
- b) paredes rebocadas e seladas;*
- c) cobertura concluída;*
- d) revestimento externo acabado e impermeabilizado: pisos, muros e trechos da edificação que encostam na divisa;*
- e) esquadrias instaladas;*
- f) condições de acessibilidade garantidas de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000, Decreto Federal nº 5.296/04 e Lei Federal nº 13.146/2015, além das Normas Técnicas da ABNT e demais normas de acessibilidade vigentes;*
- g) concordância com o projeto aprovado;*
- h) áreas molhadas em condições de uso, com suas ligações executadas, pelo menos um banheiro, a cozinha e área de serviço;*

II – tenha instalação hidrossanitário e elétrica executada e devidamente ligada à rede pública;

III – passeio público executado ao longo do meio-fio em frente a toda a extensão do terreno, conforme exigências técnicas da legislação em vigor em especial às normas de acessibilidade de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000, Decreto Federal nº 5.296/04 e Lei Federal nº 13.146/2015, além das Normas Técnicas da ABNT e demais normas de acessibilidade vigentes;

IV – área permeável em compatibilidade com projeto aprovado.

§ 2º – Configura-se como Habite-se o documento relativo à comprovação de que a construção se encontra edificada conforme o projeto aprovado e em condições de habitabilidade.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 15 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

“Art. 16 – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 354-A com a seguinte redação:

“Art. 354-A – O Habite-se pode ser expedido para a área total da edificação ou parcial quando o terreno contemplar mais de uma unidade autônoma.

§ 1º – Em edificações com área de uso comum poderá ser emitido Habite-se parcial desde que todas as áreas compartilhadas e a área correspondente da(s) unidade(s) requerida(s) esteja(m) com as obras concluídas.

§ 2º – Em edificações com unidades autônomas e com acesso independente poderá ser emitido Habite-se parcial, desde que a unidade requerida esteja com a obra concluída.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 16 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

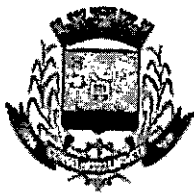
O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 354-B com a seguinte redação:

“354-B – O Habite-se será concedido quando atendidas as seguintes condições:

I – estar acompanhado minimamente dos seguintes documentos:

- a) RG com CPF ou CNH do proprietário;*
- b) comprovante de residência do proprietário;*
- c) registro do imóvel e caso necessário, documentação complementar para comprovação de propriedade ou posse;*
- d) IPTU;*
- e) documento de responsabilidade técnica (ART / RTT);*
- f) comprovante de ISS Municipal do responsável técnico;*
- g) memorial descritivo que contemple a área total da edificação e descrição das áreas de cada unidade;*
- h) laudo de conformidade, informando que a edificação se encontra em condições de habite-se e conforme o projeto aprovado, acompanhado de relatório fotográfico da edificação;*
- i) declaração de acessibilidade da edificação e passeio;*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

- j) cópia do projeto aprovado;*
- k) caso o requerimento não seja realizado pelo proprietário do imóvel, será necessário uma procuração outorgada pelo mesmo em favor do requerente;*
- l) Em casos excepcionais, a Secretaria Municipal de Planejamento poderá exigir documentos complementares.*

II – alvará vigente desde a aprovação do projeto até a data da solicitação do habite-se;

III – vistoria do imóvel, constatando que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado, conforme o disposto no art. 355 desta Lei Complementar, e que foram atendidas todas as condições previstas nesta Lei Complementar e demais normas urbanísticas vigentes no Município.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 354-C com a seguinte redação:

“Art. 354-C – Em todos os requerimentos de Habite-se é necessário que o passeio esteja executado e atenda às Normas de Acessibilidade em toda extensão do terreno.

Parágrafo único – Na abertura do requerimento de Habite-se serão aceitos projetos de proposta de adequação do passeio para validação antes da execução, desde que esteja acompanhado de um relatório fotográfico do passeio, no entanto, a conclusão do processo ocorrerá após a comprovação da execução destes projetos.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025, passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.



“Art. 20 – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 354-E com a seguinte redação:

“Art. 354-E – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se inviabilidade técnica a condição comprovada em que, após avaliação técnica e análise de alternativas viáveis, persiste impedimento físico, estrutural, patrimonial, urbanístico, legal ou de segurança que torne impossível ou desproporcional (ônus excessivo) a adoção das medidas de acessibilidade previstas em lei e normas técnicas aplicáveis, sem prejuízo da adoção de adaptações razoáveis.

§ 1º – Consideram-se exemplos de inviabilidade técnica:

I – condicionantes estruturais que impeçam alterações, como por exemplo, alteração que comprometa a estabilidade do edifício ou implique demolição total;

II – interferência em elementos tombados ou protegidos por restrição patrimonial quando não há solução concordante com o órgão de patrimônio;

III – topografia e desníveis do terreno ou da via pública que impossibilitem a criação de rota acessível sem intervenção na via ou obras públicas de grande porte;

IV – existência de servidões, dutos, galerias, redes de infraestrutura pública ou condicionantes de utilidade pública que impeçam fisicamente a implementação da solução exigida;

V – conflito legal ou urbanístico que imponha obrigação de manutenção de elemento que impeça a adaptação;

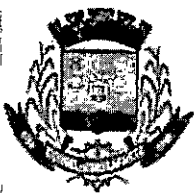
VI – medidas cujo custo ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor de mercado do imóvel, caracterizando ônus excessivo em relação ao porte e à função do imóvel, apresentado mediante estudo técnico-econômico;

VII – outras situações devidamente fundamentadas e comprovadas por laudo técnico que demonstrem a impossibilidade prática de atendimento integral.

§ 2º – Em qualquer hipótese de reconhecimento de inviabilidade técnica deverão ser observados os princípios de razoabilidade e de máxima promoção da acessibilidade, devendo ser implementadas, quando possível, adaptações razoáveis que eliminem ou minimizem as barreiras identificadas, sem redução das condições já implantadas.

§ 3º – O pedido de reconhecimento de inviabilidade técnica deverá ser instruído com laudo técnico assinado por profissional habilitado e documentos mínimos listados no Anexo deste Código, devendo o requerente demonstrar que:

I – foram avaliadas soluções alternativas, listando as alternativas técnicas estudadas e razões da não-viabilidade de cada uma;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

II – foi apresentado orçamento detalhado das intervenções propostas;

III – foram registradas evidências fotográficas, planta de situação, cortes e memorial descritivo.

§ 4º – O órgão municipal responsável pelo licenciamento poderá submeter o processo à análise de órgão de patrimônio, autoridade de mobilidade/infraestrutura, ao corpo técnico e Conselhos Municipais, e poderá impor medidas compensatórias ou adaptações parciais que promovam acessibilidade funcional, inclusive mediante cronograma progressivo de adequação.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 19 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 354-F com a seguinte redação:

“Art. 354-F – No caso de constar no terreno mais de um bloco, é indispensável que a prancha do Projeto Aprovado esteja representada conforme definições do Artigo 21, inciso II desta Lei Complementar e que o requerimento esteja preenchido de forma a contemplar o lançamento de todas as áreas edificadas.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 20 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 354-G com a seguinte redação:

“Art. 354-G – Constatada que a edificação tenha sido concluída com alterações em relação ao projeto aprovado, o processo será interrompido, sendo facultado ao requerente uma das seguintes alternativas:

I – restabelecer a situação original do projeto, mediante manifestação no sistema;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.



II – proceder com a abertura de processo de substituição que contemple a situação existente e, após aprovação do projeto, dar continuidade ao processo de Habite-se.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 21 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23 – O art. 355 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 355 – A vistoria do imóvel é condição para emissão do Habite-se.

§ 1º – A vistoria de Habite-se para conferência do passeio será aplicada a todos os processos.

§ 2º – A vistoria interna será efetuada em todos os casos de término de obra, ou seja, ocasiões que o projeto tenha sido aprovado na modalidade de construção.

§ 3º – Nos casos em que tenha sido aprovado processo na modalidade de regularização, a vistoria será requerida para processos:

I – cujo parecer da vistoria prevista no artigo 23 desta Lei Complementar indique que a edificação não está em condições de Habite-se;

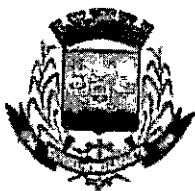
II – cujo prazo entre a vistoria de regularização prevista no artigo 23 desta Lei Complementar e abertura de requerimento de Habite-se exceda um ano;

III – sempre que a Secretaria Municipal de Planejamento tiver dúvidas sobre a manutenção do local, conforme projeto aprovado.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 22 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 25 – O art. 357 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

“Art. 357 – Concluída a construção e concedido o Habite-se, não poderá o proprietário mudar seu destino sem prévia licença da Secretaria Municipal de Planejamento, sob pena de multa e interdição.

§ 1º – Só será permitida a mudança parcial ou total do destino de qualquer construção quando isto não contrariar as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º – A licença para mudança de destino, solicitada em requerimento instruído com a planta do prédio, será concedida por alvará depois de verificada a sua regularidade.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 23 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 26 – O art. 369 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 369 – A obra em andamento será embargada:

I – se estiver sendo executada sem o alvará de licença válido, nos casos em que é necessário;

II – se for desrespeitado o respectivo projeto, em algum dos seus elementos essenciais;

III – se não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento ou a execução se iniciar sem elas;

IV – se for iniciada sem a responsabilidade de profissional registrado na Secretaria Municipal de Planejamento;

V – se tiver risco à sua estabilidade com perigo para os profissionais e demais pessoas que constrói.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 24 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor acrescido de artigo com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

“Art. – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 397-A com a seguinte redação:

“Art. 397-A – Na zona rural, as construções destinadas a habitação, assim como outras de pequena importância, destinadas aos diversos misteres dos lavradores, poderão ser feitas independentemente de licença, no caso de serem localizadas em terrenos não arruados, ou a mais de 50 (cinquenta) metros de distância das estradas.

Parágrafo único – Empreendimentos enquadrados como de impacto nos termos do Plano Diretor Municipal, ainda que instalados em zona rural, devem ter o estudo de impacto analisado pelo Secretaria Municipal de Planejamento, além do informe de licença para construção.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 25 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 354-H com a seguinte redação:

“Art. 354-H – Caso o imóvel esteja edificado sobre mais de um lote, a emissão do Habite-se ficará condicionada à prévia unificação dos terrenos, mediante o devido procedimento administrativo de unificação de lotes.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 26 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 354-I com a seguinte redação:

“Art. 354-I – No caso de projetos aprovados até a data da publicação desta Lei Complementar em que foram aceitas aprovações avulsas, poderá ser apresentado o compilado de todas as aprovações presentes no terreno ou ser efetuada menção ao número do alvará de aprovação das demais unidades por meio de ofício, sendo necessário apresentar, também, o respectivo selo da aprovação com as assinaturas ou carimbos.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 27 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. – O art. 363 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 363 – As infrações ao disposto nesta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

I – multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município), 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município) ou 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), a depender da gravidade da infração.

II – embargo da obra;

III – interdição do prédio ou dependências;

IV – demolição.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será dobrado a cada reincidência.”

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 28 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor acrescido de artigo com a seguinte redação:

“Art. – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescida do art. 363-A com a seguinte redação:

“Art. 363-A – As infrações são classificadas como leve, média ou grave, a depender da sua natureza, de acordo com a seguinte classificação:

I – infrações leves, multa de 02 UFM (duas Unidades Fiscais do Município):

a) lotes e terrenos em condições irregulares de fechamento;

b) fachadas, paredes aparentes edificadas, marquises e saliências não acabadas, a multa será cobrada para cada elemento que gerar a infração;

c) ocupar, habitar ou utilizar edificação residencial sem Certidão de Habite-se;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

d) canteiro de obras sem placa de identificação ou com placa de identificação incorreta; falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto

II – infrações médias, multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município):

- a) impedir a vistoria e fiscalização da obra;*
- b) coberturas executadas de modo a despejar águas em terrenos vizinhos ou logradouros públicos;*
- c) canteiro de obra sem cópia do projeto aprovado ou sem cópia do alvará de construção;*

III – infrações graves, multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município):

- a) proprietário que executar obra/demolição não licenciada ou sem acompanhamento de RT;*
- b) RT que executar obra/demolição não licenciada ou sem emitir a declaração de responsabilidade técnica;*
- c) consertos e reformas em imóveis tombados sem anuência do Município;*
- d) deixar de recompor os danos no logradouro público ou em terreno vizinho, devido a modificações nas condições naturais do terreno;*
- e) prestação de informações inverídicas ao Município;*
- f) ocupar ou utilizar edificação não residencial sem Certidão de Habite-se;*
- g) movimentação de terra (aterro, desaterro e terraplanagem) sem licença;*
- h) desrespeito ao auto do embargo ou auto de interdição;*
- i) qualquer alteração do projeto aprovado que acarrete em violação de algum parâmetro urbanístico;*
- j) Mudança de uso da edificação.*

Parágrafo único – Para outras infrações ao disposto nesta Lei Complementar, que não estão definidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o valor da multa será de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município)."

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 29 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O Projeto de Lei Complementar nº 13-E-2025 passa a vigor acrescido de artigo com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

“Art. – Ficam revogados os art. 30, 31, 139, 140 e 356 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957.

Emenda Nº 030 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 359, DE 15 DE JULHO DE 1957, QUE
“APROVA O CÓDIGO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Emenda Nº 031 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 10 – A Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 passa a vigor acrescido do art. 25-A,
com a seguinte redação:*

*“Art. 25-A – Modificações necessárias para atendimento às Normas de acessibilidade
para emissão de Habite-se deverão ser formalizadas através de abertura de protocolo.*

*§ 1º – O cadastro de projetos pretende atualizar exclusivamente a representação
gráfica do(s) pavimento(s) alterado(s) para atendimento às Normas de acessibilidade,
sendo emitida Declaração com autorização pelo Município para execução das obras.*

*§ 2º – Se as intervenções demandarem alteração de parâmetros urbanísticos,
proporção de área privativa e de área de uso comum, será necessário apresentar
projeto de Substituição.”*

Emenda Nº 032 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

Suprima-se o artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025 renumerando-se os seguintes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2025.

Emenda Nº 033 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025

O artigo 27 do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2026.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA


VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 073/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, João Paulo Fernandes Resende e Roger Diêgo Evangelista, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 013-E-2025	Dispõe sobre a alteração da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014-E-2025	Altera o Anexo III, da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete, suas alterações e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 020-E-2025	Altera a Lei Complementar nº 211, de 30 de julho de 2024, "Desafeta áreas e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóveis de sua propriedade a entidades declaradas de utilidade pública, e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo

Gláucia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681